



DIÁRIO DO PODER LEGISLATIVO

Estado da Paraíba

Nº 7.999

<http://www.al.pb.leg.br>

João Pessoa - Quinta-feira, 10 de Setembro de 2020

CADERNO LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

MESA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

DEPUTADO ADRIANO GALDINO PRESIDENTE

1º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO FELIPE LEITÃO
2º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO MANOEL LUDGÉRIO
3º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADO INÁCIO FALCÃO
4º VICE-PRESIDENTE	DEPUTADA CAMILA TOSCANO
1º SECRETÁRIO	DEPUTADO NABOR WANDERLEY
2º SECRETÁRIO	DEPUTADO BOSCO CARNEIRO
3º SECRETÁRIO	DEPUTADO EDMILSON SOARES
4º SECRETÁRIO	DEPUTADO WALLBER VIRGOLINO
1º SUPLENTE	DEPUTADO MOACIR RODRIGUES
2º SUPLENTE	DEPUTADO GALEGO SOUZA
3º SUPLENTE	DEPUTADA DRA. PAULA
4º SUPLENTE	DEPUTADO CAIO ROBERTO

COMISSÕES PERMANENTES

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Pollyanna Dutra - Presidente	1. Dep. Jeová Campos
2. Dep. Ricardo Barbosa - Vice-Presidente	2. Dep. Lindolfo Pires
3. Dep. Dr. Taciano Diniz	3. Dep. Caio Roberto
4. Dep. Júnior Araújo	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Edmilson Soares	5. Dep. Manoel Ludgério
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Del. Wallber Virgolino
7. Dep. Tovar Correia Lima	7. Dep. Cabo Gilberto

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FISCALIZAÇÃO, TRIBUTAÇÃO E TRANSPARÊNCIA

1. Dep. Wilson Filho - Presidente	1. Dep. Branco Mendes
2. Dep. Ricardo Barbosa	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Tião Gomes	3. Dep. Júnior Araújo
4. Dep. Taciano Diniz	4. Dep. Dr. Érico
5. Dep. Eduardo Carneiro	5. Dep. Raniery Paulino
6. Dep. João Henrique	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Lindolfo Pires	7. Dep. Edmilson Soares

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO, TURISMO E MEIO AMBIENTE

1. Dep. Moacir Rodrigues - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Wilson Filho
3. Dep. Jeová Campos	3. Dep. Estela Bezerra
4. Dep. Galego Sousa	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Júnior Araújo	5. Dep.

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS

1. Dep. Estela Bezerra - Presidente	1. Dep. Pollyanna Dutra
2. Dep. Chió - Vice-Presidente	2. Dep. Cida Ramos
3. Dep. Anderson Monteiro	3. Dep. Camila Toscano
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep.
5. Dep. Dr. Érico	5. Dep.

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO, SERVIÇO PÚBLICO E SEGURANÇA

1. Dep. Buba Germano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cabo Gilberto - Vice-Presidente	2. Dep. João Henrique
3. Dep. Doda de Tião	3. Dep.
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep. Caio Roberto
5. Dep. Del. Wallber Virgolino	5. Dep. Eduardo Carneiro

COMISSÃO DE SAÚDE, SANEAMENTO, ASSISTÊNCIA SOCIAL, SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL

1. Dep. Dr. Érico - Presidente	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Anderson Monteiro	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Buba Germano	3. Dep.
4. Dep. Wilson Filho	4. Dep.
5. Dep. Dra. Jane Panta	5. Dep. Raniery Paulino

COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E MINORIAS

1. Dep. Edmilson Soares - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Cida Ramos - Vice-Presidente	2. Dep. Inácio Falcão
3. Dep. Cabo Gilberto	3. Dep. Galego Souza
4. Dep. Del. Wallber Virgolino	4. Dep. Moacir Rodrigues
5. Dep. Tião Gomes	5. Dep.

COMISSÃO DE DIREITOS DA MULHER

1. Dep. Camila Toscano - Presidente	1. Dep.
2. Dep. Dra. Jane Panta	2. Dep. Moacir Rodrigues
3. Dep. Estela Bezerra	3. Dep. Inácio Falcão
4. Dep. Felipe Leitão	4. Dep.
5. Dep. Pollyanna Dutra	5. Dep. Manoel Ludgério

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO CIDADÃ

1. Dep. Buba Germano	1. Dep. Lindolfo Pires
2. Dep. Branco Mendes	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Raniery Paulino	3. Dep.
4. Dep. Anderson Monteiro	4. Dep.
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Tião Gomes

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

1. Dep. Cida Ramos - Presidente	1. Dep. Inácio Falcão
2. Dep. Raniery Paulino - Vice-Presidente	2. Dep. Tovar Correia Lima
3. Dep. Ricardo Barbosa	3. Dep. Manoel Ludgério
4. Dep. Genival Matias	4. Dep.
5. Dep. Anderson Monteiro	5. Dep.

COMISSÃO DE INCENTIVO ÀS RELAÇÕES INTERNACIONAIS DE NEGÓCIOS

1. Dep. Eduardo Carneiro - Presidente	1. Dep. Tovar Correia Lima
2. Dep. Pollyanna Dutra - Vice-Presidente	2. Dep. Edmilson Soares
3. Dep. Wilson Filho	3. Dep. Chió
4. Dep. Camila Toscano	4. Dep. Anderson Monteiro
5. Dep. Caio Roberto	5. Dep. Taciano Diniz

CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

TITULARES	SUPLENTES
1. Dep. Tião Gomes - Presidente	1. Dep. Ricardo Barbosa
2. Dep. Edmilson Soares - Vice-Presidente	2. Dep. Doda de Tião
3. Dep. Buba Germano	3. Dep. Cida Ramos
4. Dep.	4. Dep. Taciano Diniz
5. Dep. Felipe Leitão	5. Dep. Dr. Érico
6. Dep. Camila Toscano	6. Dep. Anderson Monteiro
7. Dep. Galego Souza	7. Dep. João Henrique

PRESIDENCIA

PROJETOS DE LEI



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa /PB - CEP: 58013-900
FONE: (83) 3216-1623 - www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 200/2020-GAPRE

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispondo sobre alteração e acréscimo de dispositivos à Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010, com a transformação da Gerência de Expediente em Gerência de Tecnologia da Informação, da estrutura da Corregedoria Geral de Justiça, conforme tramitação do processo administrativo eletrônico nº 2020.076.877, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada nesta data, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:4684231
Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:4684231
Dados: 2020.09.09 11:49:05 -03'00'

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROJETO DE LEI Nº 2143 / 2020

Altera e acresce dispositivos à Lei nº 9.316, de 29 de dezembro de 2010.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescentados os incisos X, XI, XII e XIII ao no art. 64, do Capítulo VIII, da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, que passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 64.

X - gerir os serviços de manutenção, material e patrimônio, telefonia, limpeza e conservação da Corregedoria;

XI - gerir a guarda, limpeza e conservação do prédio da Corregedoria;

XII - gerir a tramitação de expedientes administrativos de fiscalização judicial e extrajudicial;

XIII - exercer outras atribuições vinculadas às suas funções, determinadas pelo Corregedor Geral da Justiça.

Art. 2º Fica transformada a Gerência de Expediente, prevista no art. 59, inciso V, alínea c, do Capítulo VIII, e no art. 67, da Subseção III, da Seção V, do Capítulo IX, bem como no anexo I, todos da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, em Gerência de Tecnologia da Informação.

Art. 3º A alínea c do inciso V do art. 59 do Capítulo VIII da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Art. 59.

V -

c) a Gerência de Tecnologia da Informação." (NR)

Art. 4º O art. 67 da Subseção III da Seção V do Capítulo IX da Lei nº 9.319, de 29 de dezembro de 2010, passa a vigor com a seguinte redação:

Subseção III

Da Gerência de Tecnologia da Informação

Art. 67. À Gerência de Tecnologia da Informação incumbe:

I - planejar, projetar, dar manutenção e desenvolver sistemas de informática que auxiliem nos trabalhos e atividades da Corregedoria Geral da Justiça, de acordo com as diretrizes traçadas pela DITEC;

II - dar suporte e apoio ao bom uso das ferramentas de informática disponíveis no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça;

III - exarar pareceres acerca de matérias que envolvam a área de informática;

IV - manter e atualizar a base de dados de provimentos e circulares editados pelo Corregedor-Geral de Justiça e os Juizes Auxiliares;

V - gerenciar o sítio eletrônico da Corregedoria Geral da Justiça;

VI - revisar e validar os dados extraídos dos sistemas judiciais à medida que sejam coletados;

VII - desenvolver políticas e procedimentos para a coleta e análise de dados de processo judiciais e administrativos;

VIII - utilizar ferramentas de Business Intelligence (BI) para auxiliar os trabalhos da Corregedoria Geral da Justiça;

IX - monitorar resultados de análise e métricas de dados extraídos dos sistemas de informática do Tribunal de Justiça;

X - elaborar relatórios técnicos quando requisitados pelo Corregedor-Geral e Juizes Auxiliares;

XI - proceder com a extração, a coleta e o tratamento de dados processuais, classificando as demandas judiciais repetitivas por índice de relevância e por risco de fraude processual;

XII - desenvolver e implementar algoritmos de Inteligência Artificial para auxiliar os trabalhos de fiscalização da Corregedoria Geral da Justiça;

XIII - Gerar e validar scripts de acesso aos bancos de dados vinculados ao Sistema de Apoio Operacional - SAO ou ferramenta similar do Tribunal de Justiça.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Exposição dos Motivos

A Corregedoria Geral da Justiça, consoante o que dispõe o art. 25, da Lei Complementar Estadual nº 96 (Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE/PB), é um órgão de correição, disciplina e orientação administrativa, que desempenha ordinariamente a fiscalização das práticas cartorárias nas Unidades Judiciais de todas as Comarcas do Estado, como também das Serventias Extrajudiciais Notariais e Registrais, cujo cumprimento, em sua maioria, é monitorado presencialmente, com a realização de viagens de uma equipe correcional até a Unidade Judiciária ou Serventia correcionada, o que acarreta custos com diárias e transporte à Administração do Tribunal de Justiça.

Visando minorar essas despesas, a Corregedoria buscou, junto à Diretoria de Tecnologia da Informação - DITEC/TJPB, o desenvolvimento de software que possibilitasse a realização de auditorias eletrônicas, de forma que essa modalidade de fiscalização, prevista no art. 19, do Código de Normas Judicial/CGJ, fosse realizado remotamente, culminando com a ferramenta denominada AuditCGJ, a qual foi desenvolvida com participação de servidores da área de Tecnologia da Informação, lotados na própria Corregedoria, e que foi posteriormente ampliada, com o fito de conceder mais agilidade aos trabalhos de correição permanente dos Cartórios Extrajudiciais, contando atualmente dois módulos: **Auditoria Eletrônica e Correição Anual Extrajudicial**.

A **Auditoria Eletrônica** se destina à verificação de processos atrasados e de como o serviço vem sendo prestado em cada Unidade Judiciária, consistindo no levantamento dos elementos informativos relativos ao período dos últimos 6 (seis) meses. Todo o procedimento de auditoria era anteriormente realizado mediante visitas do Corregedor e sua equipe às Unidades, que dedicavam os meses de março e setembro de cada ano à coleta de informações, como assiduidade do Juiz, produtividade, condições físicas da Unidade, regularidade das audiências, horários, entre outros assuntos. Atualmente, é disponibilizado para preenchimento online de um formulário baseado no Código de Normas Judicial, com a indicação dos dados dos processos que sofreram provimento de auditoria perante os Sistemas MISCOM e PJE. Também foi desenvolvido o BI (*Business Intelligence*), ferramenta para analisar as respostas fornecidas pelas Unidades após finalizado o período de auditoria, melhorando, assim, a interpretação dos resultados obtidos.

A **Correição Anual Extrajudicial** tem como objetivo o monitoramento dos serviços prestados pelas Serventias Extrajudiciais, assim como a disponibilização de seus dados estatísticos no Sistema do Selo Digital, em substituição ao modelo presencial de fiscalização que era perpetrado pelos Juizes Corregedores com a submissão de um formulário físico no mês de novembro de cada ano. Entretanto, não havia a possibilidade de visualizar todos os dados que foram preenchidos.

A Corregedoria, com o auxílio de quatro especialistas em Tecnologia da Informação, passou a ser responsável também pela manutenção do **Sistema de Apoio Operacional (SAO)**, que tem como objetivo principal facilitar as consultas de dados dos processos em tramitação perante o Sistema PJE, permitindo, de forma integrada, a geração de relatórios gerenciais em tempo real sem necessidade de um programa de consultas nos respectivos sistemas judiciais e administrativos, fazendo com que, hoje, o Órgão Correcional detenha papel importante na geração desses relatórios gerenciais, na realização de análises e na construção de *queries* (consultas a base de dados).

Foi também realizada a digitalização dos processos físicos em tramitação na Corregedoria Geral da Justiça, utilizando-se para tanto do **software Laserfiche**, que recebeu atualização para ambiente WEB e foi instalado no banco de armazenamento de dados da Corregedoria, onde, em **backups** automáticos, todos os processos digitalizados serão guardados.

Outra significativa atividade desenvolvida pela equipe de Tecnologia da Informação lotada na Corregedoria foi a revisão infraestrutural da rede de computadores do Órgão, em auxílio à Diretoria de Tecnologia da Informação do TJPB (DITEC), bem como a instalação do Painel Eletrônico de Projetos da Corregedoria, mediante utilização do Sistema **Redmine**, em atenção à orientação do Conselho Nacional de Justiça, que recomenda a utilização de projetos de planejamento estratégico para um melhor acompanhamento das Corregedorias Estaduais.

Um novo projeto a ser desenvolvido no âmbito da Corregedoria Geral da Justiça é o **NUMOPEDE - Núcleo de Monitoramento do Perfil de Demanda**, cuja ideia central é identificar padrões em processos judiciais, gerando alertas de ocorrência de possíveis fraudes processuais, decorrentes de práticas predatórias em ações judiciais, e acompanhamento de demandas repetitivas, apoiando Magistrados e Servidores na identificação dessas situações, propondo medidas preventivas e estratégicas para enfrentar os problemas eventualmente identificados.

Todas as ações supramencionadas demandam ajustes, atualizações, acompanhamento e melhoramentos, o que torna indispensável a constituição de uma Gerência de Tecnologia da Informação dentro da estrutura organizacional da Corregedoria, a qual tomaria o lugar da atual Gerência de Expediente, com reformulação de suas atribuições.

Quanto à estrutura de cargos para a Gerência de TI da Corregedoria Geral de Justiça, a distribuição se daria da seguinte forma:

Quantidade	Cargos
1 (um)	Gerente
3 (três)	Supervisor

Tanto o cargo de Gerente quanto os cargos de Supervisor já existem na estrutura da Gerência de Expediente da Corregedoria Geral de Justiça, de forma que seriam mantidos, não havendo necessidade de criação de cargos, pelo que a mudança ora pretendida não afetará as despesas do Tribunal de Justiça quanto à nova estrutura sugerida.

Tampouco haverá prejuízo aos trabalhos na Corregedoria Geral da Justiça, eis que as atribuições que competem à Gerência de Expediente, quais sejam, gerir os serviços de manutenção, material e patrimônio, telefonia, limpeza e conservação do prédio da Corregedoria, bem como gerir a tramitação de expedientes administrativos de fiscalização judicial e extrajudicial ficarão a cargo da Diretoria.



ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
 GABINETE DA PRESIDÊNCIA
 Praça João Pessoa, s/n - Centro - João Pessoa /PB - CEP: 58013-900
 FONE: (83) 3216-1623 - www.tjpb.jus.br e gapres@tjpb.jus.br

OFÍCIO Nº 201/2020-GAPRE

João Pessoa, 09 de setembro de 2020

A Sua Excelência o Senhor

ADRIANO GALDINO

Presidente da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba

NESTA

Assunto: ENCAMINHA PROJETO DE LEI

Senhor Presidente,

Ao tempo do cumprimento, encaminho a Vossa Excelência, em anexo, Projeto de Lei de iniciativa privativa deste Poder Judiciário, dispondo sobre alteração redação do *caput* do art. 11 da Lei nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, conforme tramitação do processo administrativo eletrônico nº 2020.096.580, matéria apreciada na Sessão Administrativa do Tribunal Pleno realizada nesta data, para fins de regular tramitação e apreciação pela competente Casa Legislativa.

Atenciosamente,

MARCIO MURILO DA
 CUNHA RAMOS:4684231
 Desembargador MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS
 Presidente do Tribunal de Justiça da Paraíba

Assinado de forma digital por MARCIO MURILO DA CUNHA RAMOS:4684231
 Dados: 2020.09.09 11:50:11 -03'00'

ANTEPROJETO DE LEI 2142/2020

Altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e avocatório em face de notários e registradores.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA:

Faz saber que o Poder Legislativo decreta e o Executivo sanciona a seguinte Lei:

Art.1.º. O *caput* do artigo 11 da Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11. Sem prejuízo do poder administrativo disciplinar concorrente e avocatório exercido pela Corregedoria Geral de Justiça, o juízo competente em cada Comarca é o privativo da Vara de Registros Públicos, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários e oficiais de registro definidas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994.”

Art.2.º. Esta Lei entra em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, ____ de ____ de 2020; 199º da Independência e 132º da República.

JUSTIFICATIVA

A atividade notarial e de registro tem fundamento no art. 236 da Constituição Federal, sendo atividade pública exercida em caráter privado na forma de delegação pelo Poder Judiciário mediante concurso de ingresso ou de remoção.

A fiscalização dessa relevante função pública é desempenhada pelo Poder Judiciário, segundo disposição contida no § 1º do mencionado art. 236 da Constituição Federal e na Lei Federal nº 8.935/94, que dispõe sobre a atividade notarial e de registro e regulamentação a matéria disposta na Carta Magna.

A Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, em seu art. 11, atribui competência ao Juízo da Vara de Registro Público para instaurar processo administrativo disciplinar em face de tabeliães de notas e oficiais de registro, sem prejuízo das inspeções e correções pela Corregedoria da Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário, ou de oficial de registro, ou de seus prepostos, sem prejuízo do que determina o artigo 40 do Código de Processo Penal. (Lei Estadual nº 6.402, de 23 de dezembro de 1996, art. 11, §2º)

Diante desse cenário normativo, a Corregedoria Estadual, órgão de orientação, disciplina e correção do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, atua deficientemente no âmbito do Poder Disciplinar, porquanto não tem atribuição para instaurar de plano Processo Administrativo para apuração de faltas funcionais perpetradas pelos delegatários dos cartórios extrajudiciais.

Documento 2 assinado, do processo nº 20200096580, nos termos da Lei 11.419, ANME:90130.71223.63951.80029-7
 Marcília de Oliveira Lopes Guedes: 760.143.554-721 em 07/07/2020 16:36

Enquanto Órgão correccional e com jurisdição em todo o Estado, nos moldes do art. 25 da Lei de Organização e Divisão Judiciárias do Estado da Paraíba - LOJE, a Corregedoria precisa ter sua atribuição funcional claramente definida no que diz respeito à integral e ampla fiscalização dos serviços notariais e de registro, inclusive no tocante à instauração, apuração e aplicação de penalidade aos delegatários.

De acordo com a redação atual do *caput* do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/1996, a Corregedoria terá sempre que encaminhar ou recomendar ao Juiz Corregedor Permanente a abertura de Processo Administrativo Disciplinar, quando ela mesma poderia adotar as medidas pertinentes à apuração das infrações disciplinares elencadas no art. 31 da Lei nº 8.935/94, em especial na hipótese de envolver situações graves de desrespeito aos princípios constitucionais da moralidade, legalidade e aos preceitos normativos que exigem imediata adoção de providências por parte desse Órgão de cúpula do Poder Judiciário.

Essa impossibilidade de atuação é incomum quando comparada à atuação disciplinar das Corregedorias de outros Estados da Federação, que instituem por lei o pleno poder de atuação sancionatório aos órgãos correccionais dos Tribunais de Justiça, no caso, suas Corregedorias.³

A nova redação do *caput* do artigo 11 da Lei Estadual nº 6.402/1996, ora sugerida, possibilitará à Corregedoria Geral de Justiça deste Estado instaurar, presidir e aplicar penalidade no processo administrativo disciplinar contra os notários, oficiais de registro ou seus prepostos, bem como avocar para si a responsabilidade pela instauração, instrução ou conclusão do próprio processo administrativo disciplinar, nas hipóteses em que os fatos, em razão de eventual complexidade, o exigir, ou mesmo por descumprimento de prazos por parte do juiz corregedor permanente, como o faz a Corregedoria Nacional de Justiça, quando assim entende em determinadas situações.

Importa ressaltar que a proposta de alteração do referido artigo se coaduna com o preceituado no art. 37 do Regulamento Geral da Corregedoria Nacional de Justiça, segundo o qual, no caso de recomendação pelo CNJ de apuração de infração disciplinar imputada a órgãos prestadores de serviços notariais e de registro, o procedimento será conduzido pela Corregedoria local.

O Provimento nº 88/2019 do Conselho Nacional de Justiça, prevê, no parágrafo único de seu art. 17º, que a Corregedoria Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* do mencionado artigo, o que demonstra a necessidade de adequação do texto legal às normas mais atualizadas para a instauração, apuração e aplicação de penalidade pelas Corregedorias Gerais de Justiça.

A Corregedoria Nacional de Justiça no Relatório da Inspeção realizada neste Tribunal de Justiça, no período de 18 a 22 de maio do corrente ano, pp. 182/183, consignou o seguinte: “Verifica-se que o papel correccional da Corregedoria de Justiça encontra-se restringido por leis estaduais. Ressalta-se que é de extrema importância que tal competência para apurar as infrações administrativas praticadas por responsáveis por serventias extrajudiciais seja, também, da Corregedoria-Geral da Justiça, visto que esta tem o dever velar pelas boas práticas dos delegatários e interinos e, também, deveria poder avocar procedimentos administrativos instaurados na origem diante da desídia do juiz corregedor ou quando a complexidade do caso exigisse a atuação do órgão correccional do TJPB”. *Omissis*. “Assim, seria recomendável a atuação da Presidência do TJPB, juntamente com a Corregedoria de Justiça, no sentido de enviaar esforços para que seja encaminhado o mais rápido possível o anteprojeto de lei que atribui a competência disciplinar à Corregedoria-Geral da Justiça para o Poder Legislativo”.

A alteração legislativa dará à Corregedoria Geral de Justiça deste Estado condições institucionais e legais efetivas para uma pronta resposta à sociedade na atividade de fiscalização das serventias extrajudiciais, nos resultados de sua atuação, objetivando um melhor cumprimento dos fins da Administração da Justiça no âmbito desses serviços auxiliares.

1 § 1.º do art. 2.º da Lei Estadual nº 6.402/96

2 Redação original do art.11 da referida lei:

Art. 11- O Juízo competente, em cada Comarca, é o privativo da Vara de Registro Público, a quem incumbe, nas infrações praticadas pelos notários, oficiais de registro e seus prepostos e definidas na Lei nº 8.935, de 18 de dezembro de 1994:

I - processar e julgar os responsáveis, nas hipóteses de configuração das penas previstas nos incisos I a III, do artigo 22 desta Lei;

II - processar e remeter ao Presidente do Tribunal, para julgamento dos responsáveis, quando configurada perda de delegação;

§ 1º. Nas Comarcas onde não houver Vara privativa de Registro Público, a competência de que trata este artigo é daquele que exercer as funções de Juiz do Registro Público, na forma definida na Lei de Organização Judiciária do Estado.

§ 2º. De igual modo, a fiscalização judiciária dos atos notariais e de registro, será exercida pelo Juízo competente, sem prejuízo das inspeções e correções pela Corregedoria da Justiça, sempre que necessário, ou mediante representação de qualquer interessado, quando da inobservância de obrigação legal por parte de notário, ou de oficial de registro, ou de seus prepostos, sem prejuízo do que determina o artigo 40 do Código de Processo Penal.

§ 3º. O prazo máximo para conclusão de processo é de noventa dias, prorrogável por uma única vez, por mais trinta dias.

3 A Corregedoria-Geral de Justiça do Estado de São Paulo estabelece tanto o poder avocatório do órgão censor quanto o poder administrativo disciplinar, no Capítulo XXI – *Do Pessoal dos Serviços Extrajudiciais*; Seção V – Do Regime Disciplinar, item 22 e 23. Disponível em: <<https://api.tjsp.jus.br/Handlers/Handler/FILEFetch.ashx?codigo=97552>>. Acesso em 9.4.18. No mesmo sentido, as normas do Poder Judiciário de Minas Gerais, conforme art.23 da Lei de Organização Judiciária: “A Corregedoria-Geral de Justiça tem funções administrativas, de orientação, de fiscalização e disciplinares, a serem exercidas em sua secretaria, nos órgãos de jurisdição de primeiro grau, nos órgãos auxiliares da Justiça de primeiro grau e nos serviços de notas e de registro do Estado, observado o disposto nesta Lei Complementar e, no que couber, no Regimento Interno do Tribunal de Justiça.” (grifo nosso). Disponível em: <<https://www.almg.gov.br/consulte/legislacao/completa/completa-nova-min.html?tipo=LCP&num=59&comp=&ano=2001&texto=consolidado>>. Acesso em 9.4.18.

4 Art. 17 o notário ou registrador, ou seu oficial de cumprimento, informará à Corregedoria-Geral de Justiça estadual ou do Distrito Federal, até o dia 10 dos meses de janeiro e julho, a inexistência, nos seis meses anteriores, de operação ou proposta suscetível passível de comunicação à Unidade de Inteligência Financeira – UIF. (Redação alterada pelo Provimento nº 90/2020)

Parágrafo único. A Corregedoria-Geral de Justiça instaurará procedimento administrativo para apurar a responsabilidade de notário ou registrador que deixar de prestar, no prazo estipulado, a informação prevista no *caput* deste artigo.

Assessoria do Egrégio Tribunal Pleno

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO nº 2020.096.580. Assunto: ANTEPROJETO DE LEI que altera a redação do *caput* do art. 11 da Lei Estadual nº 6.402/96, que explicita dispositivos da Lei Federal que regulamentou o art. 236 da Constituição da República, sobre os Serviços Notariais e de Registro no Estado da Paraíba, atribuindo à Corregedoria Geral de Justiça poder administrativo disciplinar concorrente e avocatório em face de notários e registradores.

Certidão

Certifico, para que esta produza os devidos efeitos legais, que a pauta relativa ao julgamento do processo em referência foi publicada no Diário da Justiça Eletrônico deste Estado no dia 03 de setembro de 2020.

Certifico, outrossim, que os integrantes do Egrégio Tribunal Pleno, em sessão extraordinária administrativa por videoconferência, hoje realizada, apreciando o processo acima indicado, proferiram a seguinte decisão:

APROVADO, UNANIME.

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Senhor Desembargador Márcio Muriilo da Cunha Ramos – Presidente. **Relator: Excelentíssimo Senhor Desembargador Romero Marcelo da Fonseca Oliveira (Corregedor-Geral de Justiça)**. Participaram ainda do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Luiz Silvío Ramalho Júnior, Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti, Saulo Henriques de Sá e Benevides, Marcos Cavalcanti de Albuquerque, Joás de Brito Pereira Filho, Arnóbio Alves Teodósio (Vice-Presidente), João Benedito da Silva, Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho, José Ricardo Porto, Maria das Graças Moraes Guedes, Leandro dos Santos (férias), José Aurélio da Cruz, Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e Ricardo Vital de Almeida. Ausentes, sem direito a voto, os Excelentíssimos Senhores Doutores Carlos Eduardo Leite Lisboa (*Juiz convocado para substituir o Des. Carlos Martins Beltrão Filho*) e Miguel de Brito Lyra Filho (*Juiz convocado para substituir o Des. Leandro dos Santos*). Ausentes, ainda, justificadamente, os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti e João Alves da Silva.

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Alcides Orlando de Moura Jansen, Subprocurador-Geral de Justiça, em substituição ao

Documento 18 assinado, do processo nº 20200096580, nos termos da Lei 11.419, ANME:77791.69951.83334.0119-4
 Robinson de Silva Guedes: 151.624.314-10 em 09/09/2020 13:50

Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Seráfico Ferraz da Nóbrega Filho,
Procurador-Geral de Justiça do Estado da Paraíba.

Tribunal Pleno, Sala de Sessões "Des. Manoel
Fonseca Xavier de Andrade" do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa,
09 de setembro de 2020.

Robson de Lima Cananéa

GERENTE DE PROCESSAMENTO, TELEJUDICIÁRIO, PROTOCOLO E DISTRIBUIÇÃO

07PA

SECRETARIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 238/2020

CONCEDENDO A MEDALHA DE EPITÁCIO
PESSOA AO DIRETOR-PRESIDENTE DA
FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, DR.
ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD. Exara-se o
Parecer pela REGIMENTALIDADE.

AUTOR: DEP. CABO GILBERTO SILVA
REL: DEP. EDMILSON SOARES

PARECER Nº 410 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Resolução nº 238/2020**, de autoria do Deputado Cabo Gilberto Silva, cuja ementa é "CONCEDENDO A MEDALHA DE EPITÁCIO PESSOA AO DIRETOR-PRESIDENTE DA FUNDAÇÃO NAPOLEÃO LAUREANO, DR. ANTÔNIO CARNEIRO ARNAUD".

Instrução Processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O **Projeto de Resolução nº 238/2020** tem por objetivo homenagear o Dr. Antônio Carneiro Arnaud, diretor da Fundação Napoleão Laureano, com a medalha Epitácio Pessoa.

A concessão de títulos honoríficos na ALPB é regida pelo seu Regimento Interno, nos termos do **artigo 320 e seguintes**, bem como a resolução que criou o título:

"**Art. 320.** A concessão de qualquer título honorífico pela Assembleia Legislativa obedecerá às seguintes regras de tramitação e condições:

I - depende de projeto de resolução de iniciativa de **um terço dos membros** da Casa.

II - o projeto de resolução será instruído com o "**currículum vitae**" da pessoa homenageada, ressalvado nos casos de pessoa de notório conhecimento público, bastando neste caso, breve histórico da vida da pessoa homenageada, bem como, comprovação dos requisitos do título honorífico a ser concedido, devidamente justificada.

III - somente poderá ser recebida propositura de honraria, limitada ao número permitido para sua concessão.

IV - os projetos serão apreciados na Comissão de Constituição, Justiça e Redação segundo a ordem de entrada." (...)

"§ 1º O Deputado primeiro subscritor poderá apresentar, no máximo, **até duas honrarias por concessão pela Assembleia Legislativa, por legislatura, sendo uma honraria por espécie tipificada**".

No caso dos autos, a medalha que se pretende conceder por meio desta resolução é a Epitácio Pessoa, que foi criada por meio da Resolução nº 388/1981, sendo regulamentada genericamente pelo Regimento Interno da ALPB e, especificamente, por aquela resolução que a criou.

Assim, visualizando os autos, percebo que o projeto de resolução foi veiculado com a assinatura de mais de 12 parlamentares, atingindo o requisito do inciso I e com o histórico da personalidade homenageada, atendendo, assim, o inciso II, ambos do regimento interno.

Ainda, o presente **Projeto de Resolução observou os requisitos exigidos pelo art. 321, caput, e § 1º, do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba (Resolução n.º 1.578/2012), os quais prevêm que:**

"**Art. 321.** A Assembleia Legislativa concederá a pessoas físicas ou jurídicas, paraibanas ou não, que tenham prestado relevantes serviços ao Estado, a Medalha Epitácio Pessoa.
§ 1º Poderão ser agraciadas, no máximo, cinco personalidades por ano e o projeto de resolução para sua concessão deverá ser de iniciativa da Mesa ou subscrita por 1/3 (um terço) dos membros da Casa".

Urge salientar que, conforme a resolução nº 388/1981, esta medalha será concedida a personalidades, paraibanas ou não, que tenham se distinguindo através de ações reconhecidamente meritórias, na ação pública ou privada, em favor do desenvolvimento do Estado, o que visualizo nos autos deste projeto de resolução, conforme currículo acostado aos autos, que relata a vida pública e dedicada do homenageado.

Diante do exposto, em razão dos relevantes serviços prestados pelo homenageado ao Estado da Paraíba, e não se identificando nenhum impedimento de natureza jurídica que venha obstaculizar a normal tramitação do Projeto de Resolução em tela, voto pela

REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 238/2020, na sua íntegra.

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.

DEP. EDMILSON SOARES

Relator(a)

III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por unanimidade de votos, adota e recomenda o parecer do Senhor Relator pela **REGIMENTALIDADE do Projeto de Resolução nº 238/2020**, na sua íntegra.

É o Parecer

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.

DEP. POLLYANNA DUTRA

Presidente

DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

DEP. TACIANO DINIZ
Membro

CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 1.238/2019

DISPÕE SOBRE A ESTADUALIZAÇÃO DA ESTRADA VICINAL QUE INICIA NA BR-116 E TERMINA NA DIVISA COM O MUNICÍPIO DE AURORA – CE, LOCALIZADA NO SÍTIO BOM JARDIM, MUNICÍPIO DE CACHOEIRA DOS ÍNDIOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Exara-se o parecer Constitucionalidade.

O Projeto de Lei em análise trata da estadualização de estradas municipais. A Comissão de Justiça firmou entendimento no qual os projetos de estadualização devem vir instruídos com Lei Municipal autorizando a estadualização. Havendo no projeto esse documento, a propositura apresenta-se apta a sua aprovação e regular tramitação nessa Casa Legislativa.

AUTOR: Dep. Jeová Campos

RELATOR: Dep. Júnior Araújo

PARECER Nº 382 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei Ordinária Nº 1.238/2019, de autoria do Deputado Jeová Campos, o qual dispõe sobre a estadualização de estrada no Estado.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em exame, da lavra do Deputado Jeová Campos, tem como objetivo a estadualização de estrada no município de Bom Jardim/PB.

Em que pese o interesse público aventado pelo nobre Deputado quando da apresentação da presente matéria, cabe a esta Comissão de Justiça analisar a compatibilidade da propositura com a Constituição Federal, Estadual e a legislação pertinente, realizando um controle prévio de constitucionalidade e juridicidade dos

projetos de lei no âmbito da competência estadual.

Neste sentido, é função deste colegiado agir como guardião da supremacia da Constituição e da legalidade, evitando que leis inconstitucionais ou ilegais façam parte do nosso ordenamento jurídico. Assim, a Comissão de Constituição, Justiça e Redação cumpre um papel de fundamental importância para a segurança jurídica da nossa sociedade, contribuindo para o aperfeiçoamento do sistema jurídico estadual.

Ao tratar sobre estadualização, ou seja, trazer para o acervo de bens do Estado estrada pertencente à município paraibano, se faz necessário o cumprimento de alguns requisitos essenciais. Esta Comissão tem entendimento que o processo de estadualização deve vir acompanhando de Lei autorizativa dos municípios envolvidos.

As estradas municipais podem ser classificadas como uma espécie de bem público daqueles municípios, assim para que o Estado possa trazer esse bem para o seu acervo e a partir daí investir seus recursos na conservação e melhorias destas rodovias é fundamental o aceite da medida pelos municípios envolvidos. Por isso a necessidade dos projetos que tratam de estadualização de rodovias virem instruídos com os documentos que comprovem a vontade inequívoca dos municípios envolvidos.

No caso do projeto em análise, vislumbramos que a matéria vem acompanhada do documento acima citado, estando, portanto, em sintonia com o entendimento desta Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Nesse sentido, o presente projeto de lei apresenta as condições jurídicas necessárias para a sua regular tramitação. Portanto, diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei 1.238/2019

É o voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.



DEP. JUNIOR ARAÚJO

Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto da Relatoria, opina, por unanimidade dos presentes, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.238/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.242/2019

INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O "DIA DO LAÇO BRANCO" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

AUTOR: DEP. CAMILA TOSCANO

RELATOR: DEP. EDMILSON SOARES, substituído na reunião pelo DEP. CABO GILBERTO SILVA

P A R E C E R Nº 383 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o Projeto de Lei nº 1.242/2019, de iniciativa da Excelentíssima Deputada Camila Toscano, o qual "INCLUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DA PARAÍBA O "DIA DO LAÇO BRANCO" E ADOTA OUTRAS PROVIDÊNCIAS".

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade incluir no Calendário Oficial de Eventos do Estado o "Dia do Laço Branco", considerado o dia 06 de dezembro, data marcada pela mobilização dos homens pelo fim da violência contra as mulheres.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

"No dia 6 de dezembro é celebrado o dia do Laço Branco, data que marca o dia Nacional de Mobilização dos Homens pelo Fim da Violência contra as Mulheres, período que integra o calendário da Campanha dos 16 dias de ativismo pelo fim da violência contra as mulheres. A campanha começou após uma tragédia ocorrida em 1989, em Montreal, no Canadá. Marc Lepine invadiu uma escola politécnica canadense, ordenou que homens se retrassem, assassinou 14 mulheres e suicidou-se em seguida. A tragédia mobilizou canadenses a criar a primeira campanha do Laço Branco. Entre 25 de novembro e 6 de dezembro daquele ano, foram distribuídos cerca de 100 mil laços entre os homens canadenses."

Em obediência aos trâmites do processo legislativo, a matéria fora distribuída a esta comissão permanente, a qual é encarregada da análise dos aspectos constitucionais e legais das proposições. É o que passamos a proceder.

Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias/semana em calendário, constituindo um programa-ação genérico não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não se insere no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, esta mesma competência legislativa específica não está expressamente prevista no corpo constitucional, **mas também não é vedada**, de maneira que concluímos que a instituição de dias/semanas no calendário oficial se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Vejamos:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nesse contexto, entendemos que a proposição é constitucional e juridicamente perfeita, estando de acordo com a legislação federal e com as regras constitucionais de competência legislativa, não havendo, portanto nenhum empecilho de ordem legal que justifique a rejeição da proposta.

Diante do exposto e depois de retido exame da matéria, esta relatoria opina, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.242/2019.

É o voto.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2020.



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos votos, pela **CONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.242/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2020.



DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente



DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro



DEP. TACIANO DINIZ
Membro



CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual



DEP. CAMILA TOSCANO
Membro



DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.245/2019

"Inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha '16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres', e adota outras providências". - PARECER PELA CONSTITUCIONALIDADE E JURIDICIDADE.

AUTOR: Dep. CAMILA TOSCANO

RELATOR: Dep. POLLYANNA DUTRA

P A R E C E R -- Nº 384 /2020

I – RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.245/2019**, de autoria da *Deputada Camila Toscano*, o qual inclui no Calendário Oficial de Eventos do Estado da Paraíba a Campanha '16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres', e adota outras providências.

A proposta cria, no âmbito do calendário oficial do Estado da Paraíba, campanha a ser realizada no período de 25 de novembro a 10 de dezembro, entre os poderes constituídos do Estado da Paraíba.

A matéria constou no expediente do dia 06 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos.

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise, da lavra da *Deputada Camila Toscano* é louvável, pois a referida campanha proporcionará a discussão sobre ações e políticas para o enfrentamento da violência contra a mulher.

Em relação a iniciativa parlamentar, entendemos que esta proposta atende todos os requisitos constitucionais. Tanto os da competência comum, como também os da competência legislativa do Estado.

Ademais, faz-se necessário esclarecer que, genericamente, a instituição de dias no calendário oficial do Estado não é de iniciativa exclusiva do Governador, pois não presente no rol taxativo do parágrafo 1º do artigo 63 da Constituição Estadual.

De outra banda, não obstante esta mesma competência legislativa específica não estar expressamente prevista no corpo constitucional, **ela não é vedada**. De maneira que concluímos que a instituição de datas no calendário do Estado se inclui na norma que se extrai do artigo 7º da Constituição federal. Veja-se, pois:

"Art. 7º São reservadas ao Estado as competências que não sejam vedadas pela Constituição Federal."

Nestas condições, opino, seguramente, pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.245/2019.

É o voto.

Reunião remota, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Relator (a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do voto da relatoria, por unanimidade dos membros presentes, opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do Projeto de Lei nº 1.245/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CAMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABO GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

PROJETO DE LEI Nº 1.274/2019

DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. EXARA-SE PARECER PELA INCONSTITUCIONALIDADE DA MATÉRIA.

Inconstitucionalidade – A presente proposição incorre em inconstitucionalidade por vício de iniciativa e ofensa a separação dos poderes. Não cabe ao poder legislativo estadual criar equipes e definir composição e atribuições na estrutura de uma Secretaria. Iniciativa legislativa privativa do Chefe do Executivo, conforme art. 63, § 1º, II, "b" e "c" da Constituição do Estado da Paraíba.

AUTOR: DEP. RANIERY PAULINO

RELATOR: DEP. RICARDO BARBOSA

P A R E C E R Nº 385 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 1.274/2019**, de iniciativa do Excelentíssimo Deputado Raniery Paulino, o qual "**DISPÕE SOBRE A IMPLANTAÇÃO DE SERVIÇOS DE PSICOLOGIA E SERVIÇO SOCIAL NAS ESCOLAS DA REDE PÚBLICA DO ESTADO DA PARAÍBA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**"

A matéria legislativa em epígrafe constou no expediente do dia 12 de novembro de 2019.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposta legislativa em análise tem por finalidade implantar Serviços de Psicologia e Serviço Social nas escolas da rede pública, destinados aos alunos e profissionais de educação.

O projeto prevê a criação de uma equipe multidisciplinar, que estará vinculada a Secretaria de Estado da Educação, trabalhando em parceria com o coordenador pedagógico da unidade escolar. Ademais, ainda prevê que a Secretaria de Estado da Educação poderá disponibilizar uma coordenadoria especial para estes serviços, para fins de orientação e coordenação dos atendimentos, bem como para receber e arquivar os relatórios.

Em sua justificativa o autor defende o projeto destacando que:

... (transcrição da justificativa do autor)

Esta proposição tem como objetivo identificar alunos com possíveis distúrbios de comportamentos, com o auxílio dos professores, promovendo o devido tratamento. Visa também promover o acolhimento de professores e demais profissionais da educação, pois é notório que a maior causa de afastamento e licenças destes profissionais decorrem de problemas relacionados a transtornos psicológicos.

Ressalte-se que, não se trata de aumentar os custos com a educação, mas de investimento para a médio e longo prazo, visando a potencial diminuição dos problemas sociais, com a redução de custos para a saúde e previdência e, ainda, diminuição dos índices de violência que, como vivenciados, muitas vezes possui final trágico.

Pois bem, cabe a esta Constituição examinar a admissibilidade das proposições em geral quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, nos termos do art. 31, I, do Regimento Interno dessa Casa.

Quanto à competência, resta claro que a matéria trata de proteção à infância e à juventude, assunto escolhido pelo Constituinte de 1988 para ser tratado tanto pela União quanto pelos Estados (e os Municípios, quando se trate de assunto de interesse local), aplicando-se, assim o art. 24, XV da CF.

Todavia, quanto à competência para deflagrar o processo legislativo, entendemos que estamos diante de uma iniciativa legislativa reservada, no caso, ao Chefe do Poder Executivo, nos termos do §1º, do art. 63, da Constituição Estadual, uma vez que o projeto está criando um programa a ser implementado gerando despesas e obrigações para o Estado.

Nesse sentido, o projeto cria uma equipe multidisciplinar e uma coordenadoria, pressupondo que existe cargos suficientes de psicólogos e assistentes sociais no quadro de efetivos do Estado, alterando a estrutura de escolas e da própria secretaria de educação, portanto, não podendo ser de iniciativa parlamentar, vez que é de iniciativa privativa do Governador.

Diante de tais considerações, esta relatoria, depois de retido exame da matéria, opina pela INCONSTITUCIONALIDADE do Projeto de Lei nº 1.274/2019.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2020.


DEP. RICARDO BARBOSA
Relator(a)

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, nos termos do Voto do Relator, opina, por unanimidade dos votos, pela **INCONSTITUCIONALIDADE** do Projeto de Lei nº 1.274/2019.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 30 de agosto de 2020.

Pollyanna Dutra
DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente

Júnior Araújo
DEP. JÚNIOR ARAÚJO
Membro

Taciano Diniz
DEP. TACIANO DINIZ
Membro

Camila Toscano
DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro

DEP. CABO GILBERTO SILVA
Membro

Ricardo Barbosa
DEP. RICARDO BARBOSA
Membro

Edmilson Soares
DEP. EDMILSON SOARES
Membro

PROJETO DE LEI Nº 1.287/2019

DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. **Exara-se parecer pela constitucionalidade e juridicidade da matéria, e prejudicialidade dos projetos em apenso (1.622/20, 1.827/20 e 2.098/20).**

Parecer pela Constitucionalidade e Juridicidade – Considerando que se trata de uma questão de defesa da infância e da juventude, verifica-se a aplicação, de forma clara, do art. 24, inciso XV, da Constituição Federal, que estabelece competência concorrente entre os entes federativos para legislar sobre o tema. Portanto, a matéria trazida na proposição é de natureza legislativa, conforme sua finalidade de auxiliar no combate à violência contra crianças e adolescentes.

Prejudicialidade dos PLs 1.622/20, 1.827/20 e 2.098/20 (em apenso) - Apresenta precedência na distribuição o PL nº 1.287/2019. Conforme o artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa, na tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

AUTOR(A): Dep. CABO GILBERTO SILVA
RELATOR(A): Dep. JÚNIOR ARAÚJO

P A R E C E R Nº 386 /2020

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, recebe para exame e parecer o Projeto de Lei nº 1.287/2019, de autoria do Dep. Cabo Gilberto Silva, o qual “dispõe sobre a nulidade da nomeação ou contratação, para determinados cargos e empregos públicos, de pessoa condenada por crime sexual contra criança ou adolescente”.

- Instrução processual em termos.
- Tramitação na forma regimental.
- É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em análise determina que é nula nomeação ou contratação para cargos ou empregos públicos de pessoa condenada por decisão judicial transitada em julgado, desde a condenação até o decurso do prazo de 12 (doze) anos após o cumprimento da pena, por: I - Crimes sexuais contra vulnerável previstos nos artigos 217-A e subsequentes do Código Penal, tais como: estupro de vulnerável, corrupção de menores, satisfação de lascívia mediante presença de criança ou adolescente, favorecimento da prostituição ou de outra forma de exploração sexual de criança/adolescente ou de vulnerável, divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia; II - Crimes previstos nos artigos 240 e subsequentes do Estatuto da Criança e do Adolescente, que tratam da produção, venda, distribuição, aquisição e posse de pornografia infantil e outras condutas relacionadas à pedofilia na internet; III - Outros crimes de natureza sexual contra crianças ou adolescentes previstos na legislação.

Os cargos e empregos públicos mencionados na proposição abrangem todos aqueles na administração pública em que se trabalha com crianças e adolescentes, bem como a lotação em unidade administrativa que lhes presta atendimento, tais como creches, escolas, abrigos, clínicas e hospitais pediátricos.

Para cumprimento do disposto na Lei, o órgão competente da administração pública deve solicitar a certidão de antecedentes criminais. A administração pública

deve guardar sigilo dos dados a que obtiver acesso, adotando todas as medidas necessárias para resguardar a privacidade da pessoa que é objeto da consulta.

O autor justificou a proposição. Segue, a título de esclarecimento, a sua justificativa:

“Não obstante os crimes sexuais sejam subnotificados no Brasil, apenas 7.5% são informados à polícia. Em 2018 foram registrados cerca de 66 (sessenta e seis) mil estupros, número que representa um aumento de 4.1% em relação ao ano anterior, de acordo com dados extraídos do 13º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, publicado pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP).

Os dados supracitados são tenebrosos, mas ficam ainda piores quando verificamos que, do total de estupros cometidos, 81,8% foram contra vítimas do sexo feminino e que em 26.8% dos casos as vítimas são meninas de até 09 anos; em 53.6% são meninas de até 13 anos; e 71.8% dos registros abrangem vítimas de até 17 anos. Os estupros contra vítimas do sexo masculino sejam a minoria de 18.2% do total de crimes notificados, tragicamente os meninos são vítimas em idade cada vez mais tenra, sendo a faixa de 0 a 09 anos responsável por 39% dos casos.

Um crime sexual cometido contra uma criança ou um adolescente é a forma de violência mais cruel e covarde, pois inflige graves danos à vítima indefesa por toda sua vida, desde a contaminação por doenças sexualmente transmissíveis, gravidez, depressão e até o suicídio.

Justamente em razão da gravidade de tais crimes, devemos adotar todas medidas legislativas, administrativas, sociais e educacionais apropriadas para proteger a criança contra todas as formas de abuso sexual.

De acordo com o art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil, é dever do Estado colocar a criança e o adolescente a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A exigência da apresentação da certidão de antecedentes criminais é legítima e não caracteriza lesão moral quando estiver amparada em expressa previsão legal ou justificar-se em razão da natureza do ofício ou do grau especial de fidedignidade exigido, a exemplo de cuidadores de menores, idosos ou deficientes, em creches, asilos ou instituições afins.

Cumpra salientar as alterações no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) promovidas pela Lei Federal nº 13.046, de 1º de dezembro de 2014. O art. 70-B do ECA obriga entidades públicas ou privadas que atuem nas áreas a que se refere o art. 71, dentre outras, a contar com pessoas capacitadas a reconhecer e comunicar ao Conselho Tutelar, suspeitas ou casos de maus-tratos praticados contra crianças e adolescentes. No mesmo sentido dispõe o art. 94-A do ECA para entidades públicas ou privadas que abriguem ou recepcionem crianças e adolescentes.

O art. 245 do ECA prevê ser uma infração administrativa se deixar o médico, professor ou responsável por estabelecimento de atenção à saúde e de ensino fundamental, pré-escola ou creche, de comunicar à autoridade competente os casos de que tenha conhecimento, envolvendo suspeita ou confirmação de maus-tratos contra criança ou adolescente.

Se os profissionais citados no referido art. 245 possuem o dever legal de comunicar à autoridade competente casos de maus-tratos contra criança ou adolescente, já que sua omissão configura uma infração administrativa, é razoável que estes mesmos profissionais não tenham sido condenados pelos mesmos maus-tratos que devem reportar. O citado dispositivo vai ao encontro do escopo ora perseguido, no sentido de se assegurar que pessoas que cometeram crimes sexuais contra crianças não possam exercer função na qual tenham de lidar com elas.

Consoante verificamos nos dispositivos legais acima, não é de hoje a preocupação do legislador em estabelecer critérios mais rigorosos de qualificação para profissionais que trabalham com crianças e adolescentes, e que a razoabilidade da medida discutida deve ser cotejada com as balizas já delimitadas no ordenamento jurídico.

Optamos por mencionar expressamente, nos incisos do art. T. os crimes sexuais contra vulnerável previstos no Código Penal e outros previstos no ECA, sem excluir outras hipóteses já existentes na legislação ou que serão instituídas futuramente.

Diante do exposto, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição, pois seus efeitos à sociedade são diretos e de suma importância neste momento de renovação política”.

De início, e nos termos do art. 31, inciso I, do Regimento Interno desta Casa, cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação examinar a admissibilidade das proposições em geral, quanto à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação.

No que atine à constitucionalidade da proposta, verificamos que, materialmente, a mesmo não encontra óbice no ordenamento jurídico brasileiro. A matéria trazida é de

natureza legislativa, tendo por finalidade ser mais um instrumento de inibição da violência contra crianças e adolescentes e de moralização do serviço público, nos termos do art. 24, inciso XV e art. 37, caput, da Constituição Federal.

Já é entendimento pacificado que o ato de nomeação em si é ato administrativo anterior a própria condição de servidor/funcionário público, não havendo, portanto, inconstitucionalidade quando o parlamentar apresenta projeto de lei com critérios para a nomeação. Logo, não se enquadra, na vedação do art. 63, §1º da Constituição Estadual, que trata de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo.

Além disso, o art. 226, § 8º, da Constituição da República de 1988 atribui ao Estado Brasileiro o compromisso de atuar de forma efetiva na proteção dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes, nos seguintes termos:

“Art. 226

(...)

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações”.

Nesse sentido, o Estado tem o dever de observar, proteger e garantir a dignidade humana, visto que a violência contra crianças e adolescentes não deixa de permear as nuances da grave violação a dignidade humana; e isso não envolve apenas bens de ordem patrimonial ou apenas a integridade física, mas também a integridade moral, sentimental e psíquica. No que se refere à competência comum sobre a matéria, portanto, verifica-se que não há qualquer óbice constitucional para que o Estado da Paraíba trate dos assuntos que são abordados por esta matéria.

No que se refere à juridicidade, entendemos que projeto não diverge de princípios jurídicos que possam obstar sua aprovação por esta Comissão. A técnica legislativa e a redação empregadas estão adequadas, conformando-se perfeitamente às normas estabelecidas pela Lei Complementar nº 95, de 1998, alterada pela Lei Complementar nº 107, de 2001. Por outro lado, a matéria é demais justa, merecendo total apoio dos ilustres deputados por tratar especificamente de proteção à infância e juventude.

PLs Nº 1.622, 1.827 e 2.098 – EM APENSO

Deve-se destacar que apresentam tramitação conjunta à proposição os **Projeto de Lei de nº 1.622, 1.827 e 2.098**, de autoria respectivamente dos **Dep. Caio Roberto, Camila Toscano e João Henrique**, que trata, em síntese, da mesma matéria da proposição que está em análise nesta comissão.

Vejamos a ementa das proposições que se encontram em apenso:

PLO 1622/2020 - DISPONDO SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE. Autor: Caio Figueiredo Roberto

PLO 1827/2020 - DISPÕE SOBRE A VEDAÇÃO DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, NO ESTADO DA PARAÍBA. Autor: Camila Araújo Toscano de Moraes;

PLO 2098/2020 - DISPÕE SOBRE A NULIDADE DA NOMEAÇÃO OU CONTRATAÇÃO, PARA DETERMINADOS CARGOS E EMPREGOS PÚBLICOS, NOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO ESTADO DA PARAÍBA, DE PESSOA CONDENADA POR CRIME SEXUAL CONTRA CRIANÇA OU ADOLESCENTE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Autor: João Henrique de Sousa

Cumpra destacar, que conforme o **Artigo 56, inciso II, combinado com o Artigo 144, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, nos casos de matérias distribuídas por dependência, a comissão, em seu parecer, deve pronunciar-se em relação a todas as proposições, considerando-se um só parecer para todas as propostas apresentadas.

Neste sentido, os projetos apresentados ficam prejudicados, devendo serem encaminhados ao arquivo, uma vez que apresenta precedência na distribuição o **PL nº 1.287/2019**. Conforme o **artigo 145, inciso II, do Regimento Interno desta Casa**, na

tramitação conjunta ou por dependência terá precedência a proposição mais antiga sobre a mais recente.

CONCLUSÃO:

Nestas condições, esta relatoria opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.287/2019**. Com relação aos **PLOs nº 1.622/20, 1.827/20 e 2.098/20**, que apresentam tramitação conjunta, esta relatoria opina pela sua **PREJUDICIALIDADE**, com posterior encaminhamento ao arquivo, conforme o **artigo 145, inciso II**, do Regimento Interno da casa, já que a proposição mais antiga apresenta precedência sobre a mais recente.

É como voto.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020.


JÚNIOR ARAÚJO
- Deputado Estadual -
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO¹

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, em convergência com o Voto do Senhor(a) Relator(a), opina pela **CONSTITUCIONALIDADE e JURIDICIDADE** do **Projeto de Lei nº 1.287/2019**, bem como entende pela **PREJUDICIALIDADE** dos **Projetos de Lei nº 1.622/2020, 1.827/2020 e 2.098/2020 (EM APENSO)**.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 01 de setembro de 2020


DEP. POLLYANNA DUTRA
Presidente


DEP. CÂMILA TOSCANO
Membro


DEP. EDMILSON SOARES
Membro


DEP. JUNIOR ARAÚJO
Membro


DEP. TACIANO DINIZ
Membro


DEP. RICARDO BARBOSA
Membro


CABÔ GILBERTO SILVA
Deputado Estadual

EXPEDIENTE

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA
Praça João Pessoa s/n - Centro - João Pessoa PB
CEP 58013-900

GUILHERME BENÉDICTO DE CASTRO NETO
SECRETÁRIO LEGISLATIVO

FRANCISCO DE ASSIS ARAÚJO
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE ACOMPANHAMENTO
E CONTROLE DO PROCESSO LEGISLATIVO

MARIA DE LOURDES MEDEIROS DE OLIVEIRA
DIRETORA DA DIVISÃO
DE PUBLICAÇÕES OFICIAIS

FRANCISCO DE SOUZA NETO
DIAGRAMADOR

EVERALDO FERNANDES DE OLIVEIRA
EDITOR